

ORGANIZAÇÃO
EDLA MARIA SILVEIRA LUZ

HORIZONTES JURÍDICOS

Explorando diversos temas

HORIZONTES JURÍDICOS
explorando diversos temas

Editora: Univinte – 2024.

Título: Horizontes jurídicos: explorando diversos temas.

Organização: Edla Maria Silveira Luz.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL Expedito Michels - Presidente Emillie Michels Andreza dos Santos	
Dr. Diego Passoni	Dra. Beatriz M. de Azevedo
Dr. José Antônio da Silva	Dra. Patrícia de Sá Freire
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana Dar'c S. da Silva	Dr. Paulo Cesar L. Esteves
Dr. Rodrigo Luvizotto	Dra. Adriana C. Pinto Vieira
Dr. Amilcar Boeing	Esp. Gabriela Fidelix de Souza

L979h

Luz, Edla Maria Silveira.

Horizontes jurídicos: explorando diversos temas. [recurso eletrônico] / Organização Edla Maria Silveira Luz. Capivari de Baixo : Editora UNIVINTE, 2024.

417 KB ; PDF.

ISBN 978-85-66962-19-2

1. Direito. I. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

ORGANIZAÇÃO
Edla Maria Silveira Luz

HORIZONTES JURÍDICOS
explorando diversos temas



Capivari de Baixo
2024

COLABORADORES

Gislaine Mendes da Silva – Acadêmica do Curso de Direito do
Centro Universitário UNIVINTE

Luiza Braun – Acadêmica do Curso de Direito do
Centro Universitário UNIVINTE

Maria Eduarda Cardoso da Rocha – Acadêmica do Curso de
Direito do Centro Universitário UNIVINTE

Saleide Flor Duarte – Acadêmica do Curso de Direito do Centro
Universitário UNIVINTE

Gabriela Fidelix de Souza – Mestranda em Docência
Universitária pela Universidad Europea del Atlántico
(Uneatlantico). Pós-Graduada em Ciências Criminais pela
Estácio de Sá), em Direito Público pela Faculdade Legale e em
Direito à Saúde pela Verbo Jurídico.

Fernanda Freccia – Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário Barriga Verde – UNIBAVE

Guilherme Candiotto – Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário Barriga Verde – UNIBAVE

APRESENTAÇÃO

A análise de diversos temas no campo jurídico revela questões cruciais para a compreensão e evolução das leis. A reflexão sobre a capacidade civil da pessoa com Doença de Alzheimer, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência — também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) — busca esclarecer os direitos e deveres dos indivíduos afetados por essa condição. A legislação proporciona medidas de proteção, abordando as especificidades da capacidade civil desses indivíduos e garantindo a dignidade e suporte necessários.

Além disso, a discussão sobre escândalos na mídia e denúncias de pedofilia enfoca os aspectos penais dessas situações, examinando os pressupostos teóricos do ordenamento jurídico e as perspectivas de autoridades especializadas. Este debate visa identificar ações apropriadas diante de práticas criminosas amplamente divulgadas, principalmente nas redes sociais, e buscar respostas eficazes para essas questões delicadas.

Outro ponto relevante é a conscientização dos condutores de veículos automotores em relação aos ciclistas. Com o aumento do uso do ciclismo para atividades físicas e transporte, muitos acidentes fatais envolvendo ciclistas e motoristas têm sido notificados. A discussão aqui é sobre a necessidade de revisar práticas e legislações para garantir a segurança nas vias, promovendo uma abordagem mais empática que leve em consideração os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Cada um desses temas oferece uma oportunidade para aprofundar a compreensão jurídica e fomentar debates significativos sobre direitos e responsabilidades na sociedade.

Uma excelente análise e apreciação!

SUMÁRIO

- A capacidade civil da pessoa com doença de alzheimer..... 8
*Edla Maria Silveira Luz; Gislaine Mendes da Silva; Luiza Braun;
Maria Eduarda Cardoso da Rocha; Saleide Flor Duarte; Gabriela
Fidelix de Souza.*
- Escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia: aspectos
penais..... 31
Fernanda Freccia; Edla Maria Silveira Luz.
- A conscientização dos condutores de veículos automotores
através da legislação brasileira: “o ciclista em cena”..... 64
Guilherme Candiotto; Edla Maria Silveira Luz.

A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DOENÇA DE ALZHEIMER

Edla Maria Silveira Luz

Gislaine Mendes da Silva

Luiza Braun

Maria Eduarda Cardoso da Rocha

Saleide Flor Duarte

Gabriela Fidelix de Souza

Resumo: O presente artigo contextualiza o transtorno neurodegenerativo progressivo com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhecido como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), abrangendo medidas legais e protegendo inúmeros indivíduos. Com uma abordagem nas inúmeras prudências essenciais às pessoas com doença de Alzheimer (DA), tais quais cidadãos brasileiros este artigo tem como objetivo esclarecer a capacidade civil, situando portadores da doença de Alzheimer (DA), incluindo seus direitos e deveres. A presente pesquisa apresenta informações relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência onde define que todos os indivíduos possuem plena capacidade, ou seja, a deficiência não impede que exerçam atividades civis. No entanto, a interdição pode ocorrer na curatela, mas somente em casos vistos como incapacidade absoluta requerendo comprovação.

Palavras-chave: Capacidade civil. Doença de Alzheimer. Direitos e deveres.

1 INTRODUÇÃO

Entre 1950 e 2025, a Organização Mundial da Saúde (OMS) salienta que o número de idosos no Brasil deverá crescer 15 vezes, ocupando a sexta posição entre os países em contingente de idosos, correspondendo a cerca de aproximadamente 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos (Simieli, 2019).

Dentre as doenças crônico-degenerativas que afetam a população idosa, destacam-se os quadros demenciais. A demência é uma afecção neurodegenerativa conhecida pela deterioração progressiva das funções cognitivas, como a perda de memória, interferindo significativamente nas atividades de vida normais do paciente. À vista disso, a Doença de Alzheimer (DA) é a causa mais comum de demência nos idosos, sendo responsável por 50 a 60% dos casos. E entre as causas de demência que atingem milhões de indivíduos no mundo, a doença de Alzheimer é a mais comum (Martins *et al.*, 2019).

Segundo Elahi e Miller (2017) mais de 90% das demências sucedem em pessoas com idade superior a 65 anos, em que o envelhecimento se constitui como o principal fator de risco. Realçam que o aumento contínuo da esperança média de vida da população, tendem a aumentar a prevalência desta patologia, fundamentalmente nos países desenvolvidos.

Segundo a Alzheimer's Disease International (ADI) no seu Relatório Mundial, ano de 2022, a cada 3 segundos uma pessoa no mundo desenvolve a demência. Atualmente o número de pessoas com demência a nível mundial já ultrapassa os 50 milhões, estimando-se que, esta realidade até 2050 triplique para 152 milhões.

É considerada uma doença complexa e multifatorial porque as alterações neuropatológicas observadas podem ser

provocadas por um conjunto de fatores genéticos e ambientais (Fridman *et al.*, 2004).

Caracterizada por um declínio progressivo da função cognitiva, essa doença neurodegenerativa traz impactos significativos na qualidade de vida do paciente e de seus familiares. O diagnóstico precoce e o manejo adequado são essenciais para retardar a progressão da doença e oferecer suporte adequado aos indivíduos afetados (Caetano *et al.*, 2017).

Nesse sentido, torna-se cabível o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) intervir visando proteção. Certamente, compreender a capacidade civil das pessoas com doença de Alzheimer (DA) requer uma grande burocracia, tanto por parte do responsável, nomeado curador, quanto pelo paciente, nomeado curatelado. Então, a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência renova vivências, embora punindo violações. Também desenvolvendo políticas públicas aspirando direitos básicos de cidadania e respeito. Eventualmente, possibilitando acompanhamentos psicológicos aos familiares do paciente da doença de Alzheimer (DA) disposta na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Capítulo III, art. 18, Inciso V (Brasil, 2015).

2 A APLICABILIDADE DA CURATELA NOS CASOS DE ALZHEIMER

Costa (2023) enfatiza que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...]. (Brasil, 2015).

Protegendo cada indivíduo portador desse transtorno degenerativo, porém, sob cuidado do curador selecionado pelo juiz. Então, este nomeado torna-se representante civil ao curatelado em detrimento dos negócios e patrimônios. Uma vez que, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal (CF) sobre saúde é dever estatal garantir acesso universal promovendo proteção. Curiosamente, segundo Teodoro et al. (2017, p. 26) “Foi o direito romano que instituiu a curatela, assim como vários outros direitos adotados pelo ordenamento jurídico nacional”.

Teodoro *et al.* (2017) ainda menciona registros históricos:

Com isso, ao longo de muito tempo, o instituto da curatela serviu para atender aos interesses de origem patrimonial dos incapazes e a sociedade ficava a cargo do exercício dos interesses personalíssimos do curatelado. Nesse contexto, houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamental, necessitando a alteração dos aspectos do instituto da curatela. Como ocorreu na Alemanha, por exemplo, em que dentre os 150 princípios que se encontravam no Código Civil tratavam desse assunto, sempre com escopo de privilegiar as

decisões tomadas pelo incapaz, nas situações viáveis. Dessa forma, há atos judiciais que podem ser realizados ou decisões tomadas por esses incapazes que surtem efeitos por conta da autorização judicial para tanto. [...]. (Teodoro *et al.*, 2017, p. 26-27).

Conforme Araújo (2020) baseando-se em pesquisa do Ministério Público (MP) do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como analisando as legislações para estudo utilizando método indutivo:

Observa-se que o número de pessoas idosas institucionalizadas cresceu consideravelmente entre as idades mais avançadas e que o número é maior entre as mulheres. Também, o número de idosos que apresentam algum tipo de deficiência física ou mental, como a síndrome de Alzheimer, é muito maior entre os institucionalizados do que nos demais idosos, destacando a premência do papel desempenhado pelo do Ministério Público enquanto fiscal da lei [...]. (Araújo, 2020, p. 1).

2.1 AS PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES, E EMBASAMENTO TEÓRICO DA DOENÇA

A política do Ministério da Saúde, voltada para a inclusão das pessoas com deficiência em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implementar o processo de respostas às complexas questões que envolvem a atenção à saúde das pessoas com deficiência no Brasil (Brasil, 2010).

Suas principais diretrizes, a serem implementadas solidariamente nas três esferas de gestão e incluindo as parcerias interinstitucionais necessárias, são: a promoção da qualidade de vida, a prevenção de deficiências; a atenção

integral à saúde, a melhoria dos mecanismos de informação; a capacitação de recursos humanos, e a organização e funcionamento dos serviços (Brasil, 2010).

A demência é uma síndrome causada por doenças que levam ao comprometimento cognitivo, comportamento alterado e falta de autocuidado. A demência, incluindo a doença de Alzheimer (DA), é um dos principais contribuintes para a incapacidade e dependência dos idosos, e é evidente que a doença tem consequências sociais e econômicas. A carga da doença afeta as pessoas que a têm, suas famílias e cuidadores, bem como a sociedade. A Organização Mundial de Saúde (OMS) consiste na 5ª principal causa de morte mundialmente, sendo um grave problema de saúde pública. No mundo, cerca de 50 milhões de pessoas sofrem de demência, sendo que a DA representa 60 a 70% desses casos (Sánchez *et al.*, 2020).

O nome oficial do Alzheimer refere-se ao médico Alois Alzheimer, o primeiro a descrever a doença, em 1906. Ele estudou e publicou o caso da sua paciente Auguste Deter, uma mulher saudável que, aos 51 anos, desenvolveu um quadro de perda progressiva de memória, desorientação, distúrbio de linguagem (com dificuldade para compreender e se expressar), tornando-se incapaz de cuidar de si (Sánchez *et al.*, 2020).

A doença de Alzheimer (em homenagem ao psiquiatra alemão Alois Alzheimer) é o tipo mais comum de demência e pode ser definida como uma doença neurodegenerativa lentamente progressiva caracterizada por placas neuríticas e emaranhados neurofibrilares como resultado do acúmulo do peptídeo beta-amilóide (A β) na área mais afetada do cérebro, no lobo temporal medial e nas estruturas neocorticais (Knopman *et al.*, 2021).

A doença de Alzheimer é a principal causa de demência e está rapidamente se tornando uma das doenças mais caras,

letais e onerosas deste século. Atualmente, existem cerca de 50 milhões de pacientes com DA em todo o mundo e esse número deve dobrar a cada 5 anos e aumentar para 152 milhões em 2050. Em 2016, o sistema de classificação Global Burden of Disease listou a DA como a quarta maior doença para morte prematura e a sexta doença mais onerosa (Breijyeh *et al.*, 2020).

A doença se inicia com alterações comportamentais, depressão, dificuldades de linguagem, dificuldades de orientação ou problemas visuais (Knapskog AB, *et al.*, 2021). Pacientes com DA desenvolvem sintomas comportamentais e psicológicos de demência, incluindo delírios, percepções errôneas, transtornos de humor e distúrbios comportamentais. Os sintomas psiquiátricos representam um marco da DA, representando sofrimento aos doentes e desafios para os cuidadores, dos quais os principais são apatia, depressão, agressividade, ansiedade, irritabilidade, alucinações e distúrbios de sono (Yu Tw *et al.*, 2021).

2.2 A CAPACIDADE CIVIL

No que remete a capacidade civil do paciente com demência e de suas incapacidades, pensamos sobre a capacidade civil da pessoa portadora da doença de Alzheimer, sendo a capacidade civil uma aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, bem como para exercer, por si mesmo ou por outrem, atos da vida civil (Bertazone *et al.*, 2016).

A personalidade jurídica está relacionada aos direitos fundamentais do ser humano elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e nos direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 do Código Civil

(Lei n. 10.406/2002). Já a partir do nascimento com vida, o ser humano tem personalidade jurídica, o que significa dizer que ele é sujeito de direitos e obrigações e que a capacidade de direito acompanha a pessoa do nascimento até a morte (Monteiro *et al.*, 2019).

O instituto jurídico da capacidade civil é regulamentado no sistema jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916, cuja vigência deu-se até o ano de 2002 face à regulamentação dada pela Lei n. 10.406/2002, que instituiu o atual Código (Monteiro *et al.*, 2019).

No que tange ao instituto da capacidade civil, ainda, tem-se a denominada Lei Brasileira da Inclusão segundo Chaimowicz *et al.*, 2011, mais precisamente, o recém promulgado Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo no artigo 6º que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

O Código Civil de 1916 denominava as pessoas incapazes como “loucos de todo o gênero”, dentre outras condições que assim as definiam. Somente a partir de 2002, com a promulgação do novo Código Civil, o legislador mitigou o caráter discriminatório, mantendo a incapacidade absoluta apenas para pessoas menores de 16 anos, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos civis e os que, por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade (United Nations, 2007).

Outrossim, as pessoas com doença de Alzheimer eram facilmente caracterizadas como incapazes pelos termos “enfermidade ou deficiência mental”. Porém, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova York em 2006, ratificada e promulgada no Brasil respectivamente pelos Decretos n. 186/200820 e n. 6.949/200921, alguns aspectos com relação à proteção de

direitos e à capacidade das pessoas com alguma deficiência passaram por importantes modificações (Zoriki, 2010).

Diante do novo cenário posto pela Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência, a interdição é declarada por meio do instituto da curatela e somente ocorrerá nos casos de incapacidade absoluta – ou seja, quando não for possível outra solução que resguarde os direitos inerentes à pessoa doente. Assim, a interdição constitui ato judicial que declara a incapacidade real de uma pessoa, maior de idade, para a prática de certos atos da vida civil, na regência de si mesma e de seus bens (Monteiro, *et al.*, 2019).

Em relação à pessoa com Alzheimer, tendo em vista o caráter progressivo e insidioso da doença, é correto afirmar que, em dado momento da vida, o acometido não mais terá o completo discernimento para exercer o autogoverno e decidir sobre questões patrimoniais. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleça a curatela proporcional às necessidades e circunstâncias do caso, torna-se complexo discernir os acontecimentos jurídicos contemplados, pois a pessoa nos estágios avançados de Alzheimer pode, ou não, conseguir exercer seus direitos e deveres pessoalmente. Da mesma forma, não há como determinar o tempo de duração da medida protetiva nos casos dessa doença (Monteiro *et al.*, 2019).

No caso da pessoa com doença de Alzheimer, pode restar prejudicada a capacidade de fato (ou de exercício) tendo em vista as peculiaridades da enfermidade, que tem avanço progressivo e irreversível. Ausente uma das capacidades, a pessoa pode ser declarada relativamente (in)capaz. Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao afirmar de forma explícita que o deficiente não é incapaz, cria uma celeuma jurídica em relação à interdição, pois restringe ao máximo os casos afetos a tal procedimento. Entretanto, tratando-se das

especificidades da doença de Alzheimer, é cabível afirmar que a pessoa, ao atingir determinado estágio da doença, tem o discernimento comprometido para a prática de atos da vida civil (Monteiro *et al.*, 2019).

O ano de 2015 espantou a comunidade jurídica, originando a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pois haviam legislações antecedentes propondo proteger pessoas com deficiência, sendo perante das leis 7.853/89, 8.213/91, 10.048/00 e 10.098/00, outrossim os decretos 3.298/99 e 5.296/04. Apesar disso, ganhando relevância, o tema apoiado pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência modificou a disciplina jurídica influenciando pesquisadores (Filho, 2015).

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 revoga expressamente o Código Civil nos incisos II e III do artigo 3^o e alterando o artigo 4^o, tratando sobre incapacidades pautando à idade e doenças mentais. Sendo assim, apenas o menor de 16 anos será absolutamente incapaz. Não consistindo em absolutamente incapazes os indivíduos enfermos ou deficientes mentais sem discernimento para praticar atos ou exprimir vontades, abrangendo condições transitórias ou permanentes (Sanchez, 2016).

Para Monteiro *et al.* (2019) frisando a questão do Estatuto da Pessoa com Deficiência revogar artigos possibilitando inclusões significativas, mas demonstrando sobretudo amparo aos direitos dos portadores do Alzheimer:

Já na vigência do atual Código Civil, o artigo 1.767, inciso I, faz referência à curatela daqueles que “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Ocorre que esse, dentre outros artigos, foram revogados a partir de 2015 pela Lei da Inclusão. Como o próprio nome sugere, o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretende incluir, o

mais possível, todas as pessoas como capazes, aptas para o exercício dos próprios direitos. A novel legislação distingue fortemente que o fato de ter alguma deficiência não compromete a capacidade da pessoa na prática dos atos na órbita jurídica. [...]. (MONTEIRO et al., 2019, p. 33).

2.3 OS DIREITOS DO PACIENTE

A AEPAPA, (Associação de Estudos, Pesquisa e Auxílio às Pessoas com Alzheimer) situada em Guarapuava no Paraná, informa como reivindicar os direitos sendo portador da DA. Partindo disso, deve-se solicitar alguns benefícios às instituições competentes. Entretanto, caso o solicitante não conseguir comparecer pessoalmente deverá indicar seu representante para esse fim deixando com o mesmo uma autorização, exemplo por meio da assinatura reconhecida em cartório (procuração). Os direitos variam desde medicamentos gratuitos, a previdência social, aposentadoria por idade na modalidade híbrida, o amparo social, acréscimo de 25% na aposentadoria, isenção de imposto de renda e dentre outros direitos (Melo *et al.*, 2020).

Na aposentadoria por invalidez, ocorre um aumento de 25%. Devido a casos em que o trabalhador é incapaz de exercer o trabalho, porquanto não consegue se habilitar a outra profissão, conforme a perícia médica do INSS. A doença de Alzheimer, infelizmente atinge condições graves necessitando da assistência permanente de outra pessoa. Nessa situação, a família deve requerer acréscimo de 25% na aposentadoria, chamada de majoração. Aliás, disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 45 constando sobre poder superar o teto do INSS, valendo inclusive no décimo terceiro salário, consoante o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, há casos em que o INSS nega o benefício, mas a família pode recorrer por meio do

processo judicial. Ademais, destaca-se a importância do preenchimento do laudo médico para a perícia médica (Rosas; Erlichman; Menezes, 2019).

Indivíduos acometidos com a DA podem ser classificados civilmente pelos estágios. Ao celebrar um contrato bancário primeiramente analisam-se os quadros clínicos, tanto que para indivíduos em estágios leves podem ser considerados capazes, assim realizando livremente ou com o auxílio do instituto processual da tomada de decisão apoiada. Se houver um curador nomeado em juízo, e conseqüentemente registrado no cartório, ele procederá (Paixão, 2017).

Hosni (2022) pressupõe questões igualitárias aos indivíduos com deficiência envolvendo transtornos mentais, logo incluisse a DA:

Pode-se dizer que, no paradigma de suportes, quando alguém é submetido a um regime de curatela em relação a determinada atividade ou ato, isso não significa mais colocar essa pessoa em uma situação de substituição de vontade ou mesmo de simples guarda em âmbito privado. Significa, em verdade, submeter à pessoa a um regime de cuidado e de políticas públicas de promoção das condições necessárias para o exercício da capacidade legal. Mais do que isso, ainda que não exista regime de curatela judicialmente instituído, devem haver políticas públicas para que existam condições para um cuidado adequado dessas pessoas e para a promoção da sua integração social e dos suportes necessários para que elas possam ter uma vida em condições de igualdade às das demais pessoas. [...]. (Hosni, 2022, p. 45).

3 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO DO ALZHEIMER: FUNDAMENTADO NAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Conforme, introduzir-se a ação de interdição, mediato o art. 94 do CPC o trâmite advém do Juiz de Direito da Vara Cível ou de Família da Comarca do domicílio do interditando. Incumbindo o advogado, defensor público, Ministério Público viabilizar. As documentações da autoria condizem com o CPF, comprovação residencial, as certidões, enfim o atestado de sanidade física e mental. Do interditando requer documentações pessoais e extras. Em conformidade com o art. 753 do CPC, posteriormente o prazo para contestação deve proceder às perícias médicas, justamente esse laudo auxilia o julgamento. Despreendendo do art. 747 do CPC os sujeitos e órgãos permitidos de requerer interdição: cônjuge; companheiro; parentes; tutores; representante que abriga o interditando; Ministério Público (Heidemann; Silva, 2018).

Na hipótese, segundo Ribeiro (2017 *apud* Teodoro *et al.*, 2017) o idoso estando acamado jamais anulará os processos de interdição, graças a verificação do oficial de justiça. Alicerçado nisso, cada magistrado conduzirá equipes médicas especializadas ao local elaborando laudos, sucedendo mérito da sentença (Ribeiro, 2017 *apud* Teodoro *et al.*, 2017)

A pessoa interditada, consoante Oliveira (2017 *apud* Teodoro *et al.*, 2017) não consegue realizar assinaturas, e evoluindo as fases da doença, dificultando sua locomoção para impulsionar o processo da interdição. Porém, recomenda-se quando necessário realizá-la o quanto antes evitando possíveis circunstâncias futuras, mesmo havendo dificuldade emocional para fundamentar uma ação de interdição. Tendo como exemplo,

levando em conta os diagnósticos de doenças com natureza crônica degenerativa no seio familiar (Oliveira, 2017 *apud* Teodoro *et al.*, 2017).

Escrita por Heloisa Seixas, a obra "O Lugar Escuro" retrata experiências da sua mãe portadora de Alzheimer, condição que afeta diversificadas autonomias. Apoiado nisso, Heidemann e Silva (2018) conduzem estudos sobre as disposições legais e o processo, além da tramitação da ação de interdição, adicionando jurisprudências ao artigo. Assim sendo, as interdições são medidas fixando proteger o paciente, evitando danos patrimoniais e morais (Heidemann; Silva, 2018).

A seguir, consoante Heidemann e Silva (2018) um exemplo de apelação cível apresentada pelo marido da interditada requerendo o afastamento do atual curador, o filho. Ele entrou com uma ação de interdição assegurando isso no laudo médico, demonstrando autos e os depoimentos da mãe interditada. Ela estava desorientada em relação ao tempo comprometendo a sentença. À vista disso, constitui-se uma interdição quando alguém não pode cuidar dos próprios bens e contém dificuldade com atos civis:

[...]

Demência da interditada atestada por prova técnica acostada aos autos e pelo depoimento da própria demandada Interdição decorrente da incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

[...]

D. S. e OUTROS ajuizaram a presente ação visando a interdição de A. T. S. alegando, a teor da sentença, acometida a demandada "... de problemas mentais que a impedem de praticar validamente os atos da vida civil (fls. 370).

Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por

completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil.

[...]

Vale dizer: não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto A. T. S., segundo conclusão da perícia médica a que se submeteu em fev/09, padece de Alzheimer, moléstia atestada desde 2008 por seu geriatra assistente. E é de sabença geral que a doença de Alzheimer tem como sintoma a perda da memória e a desorientação mental, que gera a incapacidade do portador de expressar sua vontade de forma consciente. O perito, ao exame físico, constatou a dispensa de cuidados gerais adequados à interdita. Ao exame psíquico, todavia, a demandada revelou-se: “Consciente. Desorientada no tempo, atenção diminuída, pensamento lentificado, confuso, para-respostas, linguagem monossilábica, memória de fixação e de evocação prejudicadas globalmente. Abúlica, apática, adinâmica. Afeto embotado. Não evidenciados distúrbios senso-perceptivos (alucinações). Juízo crítico ausente. Instinto de Conservação comprometido e manifesto por insônia cíclica, hiporexia. Comprometimento pragmático e cognitivo compatível com deterioração mental de natureza orgânica.” (fls. 67)

Na conclusão do expert do juízo, em síntese, a interdita: “... apresenta comprometimento cognitivo, mnêmico e em sua atividade intelectual compatível com demência de Alzheimer de início tardio (F 00.1). Demais funções psíquicas comprometidas globalmente em virtude de processo cerebral orgânico de natureza deteriorante e progressiva que apresenta. Contato superficial, total alheamento ao que a rodeia não sabendo inclusive nominar o filho presente (informante) bem como não soube nominar os demais. Trata-se de indivíduo que depende totalmente de terceiros para sua sobrevivência sendo péssimo o prognóstico de sua recuperação dentro dos conhecimentos atuais da medicina.” (fls. 67).

Após acrescentar que a interdita, concomitantemente, apresenta múltiplas doenças orgânicas que interferem e limitam sua locomoção e que o quadro de emagrecimento progressivo que a acomete sugere alterações de neurotransmissão relacionado ao quadro de deterioração de natureza cerebral orgânica descrita, foi enfático o perito ao afirmar que a “... a examinanda não reúne condições para todo e qualquer ato da vida civil de forma definitivamente

(fls. 68). A conclusão da perícia, outrossim, foi corroborada pelo interrogatório da interditanda que, como bem consignou a sentença, “... não sabia data de seu aniversário, nem a data da audiência, revelando desorientação no tempo.” (fls. 371, último §). [...]. (Heidemann; Silva, 2018, p. 13-14).

Outra apelação, evidenciava que o filho da demandada refutou a sentença de interdição da mãe acionando um recurso. Não obstante, o exame pericial comprovou sua incapacidade mostrando-a como portadora do mal de Alzheimer, logo o relator e os desembargadores mantiveram a condenação. O Próximo recurso, consiste em uma apelação apresentada por J. R. P. contra a sentença, procedendo à interdição da senhora A. R. M., que apresenta quadro demencial irreversível, o atestado médico confirma ambas argumentações. Conseqüentemente, o art. 1.775 do CC/2002 nomeando a curadora D. R. M., na petição inicial a requerente assegura que a interditada continha 85 anos. Havendo Alzheimer em estágio avançado, meramente estando impossibilitada de locomoção, tampouco capacidade de administrar bens (Heidemann; Silva, 2018).

Avaliar a jurisprudência facilita compreensões indicativas a interdição de pessoas com o Alzheimer como evidenciado nos recursos judiciais, elucidando a fundamentação dos documentos extrajurídicos. O interrogatório do interditado justamente dos laudos médicos torna-se importante para interditarem os portadores de DA. (Heidemann; Silva, 2018).

Outrossim, segundo Passos (2016 apud Teodoro *et al.*, 2017) deve-se frisar inúmeras alterações visando a originação do Estatuto da pessoa com deficiência, em analogia ao título do capítulo no CC que tratava de interdição, agora intitulado: “Processo Que Define Os Termos De Curatela”. Outra modificação refere-se à pessoa legítima e contendo limites nos

direitos personalísimos (Passos, 2016 *apud* Teodoro *et al.*, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após promulgar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acerca da Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é favorável à modificação dos direitos civis, como demonstram várias regulamentações do ordenamento brasileiro. Da mesma forma, a curatela ajusta a vivência dos portadores do Alzheimer tornando-os relativamente incapazes.

O Ministério da Saúde atua em parceria com o SUS, gerenciando políticas públicas e auxiliando as pessoas nos exames médicos que comprovem sua condição, possibilitando-lhes adquirir direitos baseando nas perícias médicas: medicamentos gratuitos, a previdência social, aposentadoria por idade na modalidade híbrida, o amparo social, acréscimo de 25% na aposentadoria, isenção de imposto de renda, também existindo outras opções.

Constatando estatisticamente, a doença de Alzheimer progrediu ao longo dos anos, devendo atingir 152 milhões de portadores em 2050, assim sendo relevante debatermos a capacidade civil das pessoas acometidas pelo transtorno neurodegenerativo progressivo. Tema apoiado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência renovando os entornos jurídicos. A capacidade de exercício dos portadores pode sofrer uma redução significativa, explicando serem relativamente incapazes (assistidos). Em conclusão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência propõe a integração social dos indivíduos objetivando condições igualitárias, bem como principalmente promover proteção.

REFERÊNCIAS

ALZHEIMER'S DISEASE INTERNATIONAL (ADI). Relatório Mundial de Alzheimer. 2022.

ARAUJO, Patrícia Dino. Alzheimer e o envelhecimento da sociedade: recomendações legais no trato a idosos. **Pacha: Revista de Estudos Contemporâneos do Sul Global**, Faculdade da Lapa, Maranhão, v. 1, n. 2, p 134-146, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b723/cfefa679180a06e5173a90ed11158bc7fedd.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BERTAZONE, Thaís Mara Alexandre *et al.* Ações multidisciplinares/interdisciplinares no cuidado ao idoso com Doença de Alzheimer. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 17, n. 1, jan./fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). L13146 - Planalto, Brasília: Presidência da República, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.

BREIJYEH, Z. *et.al.* **Comprehensive Review on Alzheimer's Disease**: causes and treatment. molecules, 2020.

CAETANO, Liandra Aparecida Orlando; SILVA, Felipe Santos da; SILVEIRA, Cláudia Alexandra Bolela. Alzheimer, sintomas e

grupos: uma revisão integrativa. **Vínculo**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 84-93, 2017.

CHAIMOWICZ, F.; CAMARGOS, M. C. S. Envelhecimento e saúde no Brasil. *In*: FREITAS, Elizabete Viana de; PY Ligia (ed.). **Tratado de geriatria e gerontologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

COSTA, Pedro. **Curatela de idoso com Alzheimer**. [S. l.], 18 mar. 2023. Disponível em: <https://pedrocosta.adv.br/curatela-de-idoso-com-alzheimer/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ELAHI, F. M.; MILLER, B. L. A clinicopathological approach to the diagnosis of dementia. *Nature reviews. Neurology*, v. 13, n.8, p. 457-476, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. [S. l.], 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FRIDMAN, C. *et al.* Alterações genéticas na doença de Alzheimer. **Rev. Psiquiatr. Clín.**, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 19-25, 2004.

HOSNI, David Salim Santos. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência que envolva transtorno mental**. 2022. 188 f. Tese - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46999/1/Vers%C3%A3o%20Dep%C3%B3sito%20TESE%20David%20Salim%20-%20Responsabilidade%20Civil%20da%20PCD%20-%20PDF.A.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

KNAPSKOG, A. B., *et al.* **Alzheimer's disease – diagnosis and treatment**. *Tidsskr Nor Laegeforen*, 2021.

KNOPMAN, D.S., *et al.* Alzheimer disease. **Nat Rev Dis Primers**, 2021.

MARTINS, G.; CORRÊA, L; CAPARROL, A. J. S.; SANTOS, P. T. A.; BRUGNERA, L. M; GRATÃO, A. C. M. **Características sociodemográficas e de saúde de cuidadores formais e informais de idosos com Doença de Alzheimer**. Esc. Anna Nery, 2019.

MELO, Fernanda Correa de. **Direitos dos pacientes com Alzheimer: conheçam seus Direitos!** Guarapuava, 2020. Disponível em: https://www3.unicentro.br/profnit/wp-content/uploads/sites/75/2020/12/001_Cartilha_03.11.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

MONTEIRO, *et al.*, Atuação de equipe multiprofissional em casos de (in)capacidade civil da pessoa com doença de Alzheimer, **R. Dir. Sanit.**, São Paulo v. 20 n. 2, p. 30-46, jul./out. 2019.

PAIXÃO, Marina Macedo Gonçalves da. **A celebração de contratos bancários por pessoas com doença de Alzheimer à luz do instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada**. 2017. 70 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11630/1/21206922.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROSAS, Ana Luísa; ERLICHMAN, Vivian Regina; MENEZES, Lina. **Alzheimer: direitos do paciente**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.torrentonline.com.br/pacientes/materiais-de-saude-mental/assets/pdfs/Alzheimer/7902669-ALZHEIMER-DIREITO-DO-PACIENTE-auxilio-doenca.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SANCHES, José Cesar S. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei nº 13.146/2015**. São Paulo, 13 mar. 2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47336/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13-146-2015>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SÁNCHEZ, Maa *et al.* Effect of physical exercise on Alzheimer's disease. **A sistematic review**. Aten Primaria, 2020.

SIMIÉLI I. Realidade do envelhecimento populacional frente às doenças crônicas não transmissíveis. **Rev Eletrôn Acervo Saúde**, 2019.

TEODORO, Claudia Lima *et al.* **O princípio da celeridade nos processos de interdição à luz do melhor interesse do idoso com mal de Alzheimer**. Projeto Qualifica: Qualificação do Projeto de TCC do Curso de Direito, 2º Semestre de 2017, Faculdade Metropolitana São Carlos, 2017. Disponível em: <https://www.famesc.edu.br/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/PROJETO-QUALIFICA2017-2.pdf#page=26>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS. **From exclusion to equality: realizing the rights of persons with disabilities: handbook for parliamentarians on the Convention of the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol**. Geneva: UN, 2007.

YU, T. W. *et al.* Novel Therapeutic Approaches for Alzheimer's Disease: An Updated Review. **Int J Mol Sci**, 2021.

ZORIKI, Claudia Kimie Suemoto. **Associação entre doença cardiovascular e demência: um estudo clinicopatológico**. 2010. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

HEIDEMANN, Samuelli Cristine Fernandes; SILVA, Regina Coeli Machado. “O lugar escuro”: o mal de Alzheimer sob as óticas literária e jurídica. *In: Revista de Contribuições às Ciências Sociais*. Paraná, 2018. Disponível em: <https://dspace.unila.edu>.

br/bitstream/handle/123456789/3574/Artigos%20Humanidades_%20516-535.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 ago. 2023.

ESCÂNDALOS NA MÍDIA E AS DENÚNCIAS DE PEDOFILIA: ASPECTOS PENAIS

Fernanda Freccia

Edla Maria Silveira Luz

Resumo: O presente projeto tem por objetivo tecer questões acerca dos escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia nos seus aspectos penais, partindo dos pressupostos teóricos descritos no ordenamento jurídico e em questionamentos feitos a algumas autoridades que têm conhecimento sobre o assunto. A metodologia da presente pesquisa tem caráter qualitativo, com pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo através de um questionário com Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia na Delegacia de Polícia Civil de Urussanga/SC. Intentamos realizar uma análise do contexto dos escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia nos seus aspectos penais, sob a perspectiva da legislação e da ação jurídica. Pretendemos, com este artigo, realizar discussões e reflexões que possam sugerir ações competentes diante de um tema que está extremamente explícito em torno de uma prática social vinculada a redes sociais e, logicamente, com intenção criminosa e espetáculo midiático. Utilizamos a Sociologia Compreensiva, direcionando tanto objeto quanto o método da sociologia que propõe para o compromisso explícito com a análise empírica do real, sendo de relevância ímpar salientar aqui que a realidade não possui um sentido intrínseco ou único, visto que são os indivíduos que lhe conferem significados (Weber, 2004).

Palavras-chave: Pedofilia. Mídia. Crimes sexuais. Aspectos penais. Dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso surgiu a partir da reflexão e da discussão que geram repercussões mediante os “Escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia nos seus aspectos penais”, através da proposta de pesquisa no curso de Direito da UNIBAVE – FEBAVE do Campus de Orleans/SC.

Tendo em vista a grande demanda do tema através da mídia, busca-se refletir e questionar na presente pesquisa sobre os aspectos penais dentro do contexto dos crimes sexuais.

A ênfase apresentada pela mídia s casos de pedofilia justifica uma maior investigação e abordagem do que podemos chamar de evolução histórica dentro da violência sexual, dentro dos crimes sexuais e a dignidade humana.

Segundo a Sociologia Compreensiva, de acordo com Maffesoli (2007), somente existe verdade naquilo que nos permite apreender a vitalidade de uma época, a vitalidade de acontecimentos, de situações particulares e específicas em conexão com o âmbito coletivo e, em consequência, dedicar-se à compreensão dos fenômenos de todos os dias.

De acordo com o autor, a pesquisa tem compreensão dentro da Sociologia Compreensiva e método de revisão teórica em pesquisa bibliográfica e documental para que se possa responder à seguinte questão de pesquisa: por que os

escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia se apresentam cada vez mais crescentes independentemente dos aspectos penais e da legislação? O que se necessita resgatar socialmente?

A pesquisa utilizada também se apresenta explicativa, pois tem como objetivo identificar os possíveis fatores que contribuem para os fatos que ocorrem de acordo com o problema proposto.

Assim como outros métodos de pesquisa, realizou-se pesquisa sobre o tema proposto com Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia na Delegacia de Polícia Civil de Urussanga/SC, a fim de enfatizarmos como tal ação se dá na prática.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PEDOFILIA

2.1 CONCEITO DE PEDOFILIA

A origem do termo pedofilia vem da Medicina, que caracteriza tal conceito sendo esta uma doença, uma parafilia (CID 10 F65.4), conforme edição da Classificação Internacional de Doenças.

Segundo Breier (2007), a pedofilia:

Envolve impulso ou excitação sexual recorrente, recorrente e intensa por crianças de treze anos de idade ou menor, persistindo, no mínimo, seis meses. O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho que a vítima (Breier, 2007, p. 21).

A pedofilia é a ocorrência de prática envolvendo um indivíduo maior de dezesseis anos com uma criança na pré-adolescência, entre treze anos ou menos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), porém, esta não classifica a pedofilia como uma doença.

A Psicanálise define a pedofilia como uma perversão sexual, ou seja, um distúrbio psíquico que é caracterizado pela obsessão de práticas sexuais não aceitas pela sociedade.

O termo pedofilia é utilizado para se referir a algum abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes. Tal termo está

relacionado ao crime de Estupro (artigo 213 Código Penal Brasileiro) e também ao crime de Estupro de Vulnerável (artigo 217-A Código Penal Brasileiro).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 13 julho de 1990, e alterado pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, no título “Dos Crimes em Espécie”, do artigo 240 ao artigo 241-E, também traduz os crimes que são praticados contra crianças e adolescentes, utilizando-se do mecanismo das mídias.

Um conceito bastante inerente á pedofilia é trazida por Bitencourt (2009), que traduz o conceito de abuso sexual infantil:

O abuso sexual infantil é entendido como ‘uma das mais graves formas de violência, pois viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de permanência, sendo, pois, um crime que deixa mais do que marcas’ (Bitencourt, 2009, p. 66).

Ainda no contexto, Silveira (2010, p.17) define a pedofilia em um conceito social que é a atração erótica por crianças. Essa atração pode ser elaborada no terreno da fantasia ou se materializar em atos sexuais com meninos e meninas. Neste aspecto, há muitos pedófilos pelo mundo que não cometem violência sexual, satisfazem-se sexualmente com fotos de revistas ou imagens despreziosas de crianças, mas que geram neles intenso desejo sexual. Não podemos dizer,

portanto, que todo pedófilo seja um agressor sexual e o inverso também não é verdadeiro.

Na doutrina de Kaplan (Moreira, 2010), a pedofilia está inserida no grupo das parafilias e, sobre a mesma, assim relata:

As parafilias caracterizam-se por fantasias sexuais específicas, necessidade e práticas sexuais geralmente repetitivas e angustiantes para o indivíduo. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados. A influência da fantasia e suas manifestações comportamentais estendem-se além da esfera sexual, invadindo toda a vida da pessoa. A excitação parafilica pode ser transitória em alguns indivíduos que expressam seus impulsos somente durante períodos de tensão ou conflito. As principais categorias de parafilias [...] são: pedofilia, exibicionismo, sadismo sexual, masoquismo sexual, voyeurismo, fetichismo travestista, e uma categoria separada para outras parafilias sem outra especificação (por exemplo: zoofilia). Um determinado indivíduo pode apresentar múltiplos distúrbios parafilicos (Kaplan apud Moreira, 2010, p. 99).

Neste entendimento, Silva (2013, p. 47) elucida que o pedófilo não é necessariamente um criminoso. Uma pessoa pode sentir atração por crianças e manter-se afastada delas, sem cometer nenhum abuso sexual. Além disso, o pedófilo não possui características físicas que o distinguem. Aliás, como já destacado, normalmente o pedófilo é pessoa que aparentemente possui uma boa convivência com seus familiares. Carter e Powell referem outros fatos ocorridos na Antiguidade:

Atos físicos e sexuais contra crianças eram comuns na antiguidade, havendo abundantes referências bíblicas e mitológicas sobre o fratricídio e o infanticídio. Caim matou Abel, enquanto Zeus sequestrou o jovem Ganimedes para lhe servir de copeiro e amante. O Livro A Vida dos Doze Césares, de Suetônio, registrou as inclinações sexuais do imperador romano Tibério com crianças: ele se retirou para a ilha de Capri com várias crianças pequenas, as quais forçava a cometer atos sexuais vulgares e a atender a seus desejos pornográficos (Carter; Powell apud Azambuja, 2004, p. 21).

Sanderson (2005) explica os padrões históricos do abuso em crianças e contra a infância, afirmando que se verifica que as crenças relativas a crianças e padrões de cuidado dos filhos se alteraram no decorrer do tempo.

A autora comenta que, acompanhando os padrões de cuidado, constatou-se que houve padrões históricos de abuso sexual em crianças; entretanto, nem sempre foram caracterizados como abuso sexual pela maneira como as crianças eram vistas na época. Ressalta que “a evolução da infância é caracterizada por passar do incesto com crianças e do abuso em crianças para a empatia com crianças” (Sanderson, 2005, p. 5-6).

Felipe (2006) revela que foi a partir deste período, século XVIII, que se modificou a visão sobre as crianças, ou seja, passaram a serem vistas com características infantis. Consequentemente, os conceitos acerca da infância e da educação também modificaram.

Entre o século XIX e a metade do século XX, houve o modo de socialização:

[...] no qual os pais tentavam guiar, treinar e ensinar boas maneiras, bons hábitos, corrigir o comportamento em público e fazer com que a criança correspondesse às expectativas dos outros. As crianças continuavam a ser surradas por causa da desobediência, mas não eram mais vistas como intrinsecamente más (Sanderson, 2005, p. 3).

A partir dessas manifestações, buscou-se solidificar políticas e implementações legais de proteção à criança contra abusos sexuais, o que influenciou diversos países, que adaptaram suas legislações através de recomendações internacionais. Cita-se o caso do Brasil, que adaptou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a partir destas recomendações.

2.2 PEDOFILIA NO BRASIL

Os crescentes escândalos de pedofilia veiculados pela mídia estão apresentando uma infinidade de notícias que corrompem com o que preconiza a legislação e a dignidade humana. Apesar das crescentes notícias sobre pedofilia, a evolução histórica tem um caráter de evolução, como traz o trecho abaixo:

Forçar ou incitar uma criança ou um jovem a tomar parte em atividades sexuais, estejam ou não cientes do que está acontecendo. As atividades podem envolver contato físico, incluindo atos penetrantes (por exemplo, estupro ou sodomia) e atos não penetrantes. Pode incluir atividades sem contato, tais como levar a criança a olhar ou a produzir material pornográfico ou a assistir atividades sexuais ou encorajá-la a comportar-se de maneiras sexualmente inapropriadas (Sanderson, 2005, p. 5).

Nas últimas décadas, tendo em vista a pedofilia, observa-se que:

Há muitos séculos que a pedofilia representa um tabu para a maioria das pessoas e isso se reflete no modo como o assunto é tratado. O silêncio, a falta de credibilidade nas crianças e a negação da sexualidade infantil cria um clima de vergonha e medo frente ao mundo da pedofilia. Como consequência, os pedófilos ficaram protegidos durante muitos anos, tanto pela complacência de uns como pela recusa de outros. Poucos eram os casos que chegavam ao tribunal, enquanto outros apenas formaram um aglomerado de vozes e denúncias esquecidas (Hisgail, 2007, p. 31).

Faz-se necessária, então, uma abordagem jurídica da evolução histórica da pedofilia, que acaba por resultar na busca incansável por proteção aos direitos da dignidade humana, assim como todo o destaque da pedofilia como tema de divulgação através da mídia.

Conforme Azambuja (2004, p. 37), a expressão criança surge pela primeira vez em 1823, em consequência da evolução nos cuidados com a criança. Também surge em “discurso sobre

a expansão da instrução e do ensino aos habitantes do Império”. Porém, somente com o funcionamento das primeiras instituições de nível superior de ensino que o tema infância surge com maior relevância, em especial na Medicina. Entre 1836 e 1870, foram apresentadas, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, oitenta e uma teses abordando a criança, sendo algumas delas sobre a prostituição infantil, o infanticídio e a mortalidade de crianças escolares. A partir da metade do Século XIX, a preocupação com a criança expandiu-se para outros setores sociais. (Dexheimer, 2009, p. 23).

No início do século XX foram criadas políticas de proteção a criança e a adolescentes, como elucida Azambuja (2004):

A política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações particulares, de cunho filantrópico ou assistencial, aliadas a iniciativas do Estado. Surgiram discussões acerca da forma de atendimento, a conceituação da Infância e a definição de uma condição social para esta camada da população. As crianças pobres se tornaram alvo, não só de cuidados e de atenção, como também receios, em face da precária educação que recebiam (Azambuja, 2004, p. 38).

Em 1916, com a implantação do Código Civil, houve algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo a troca de “[...] a expressão “posse dos filhos” por proteção a “pessoa dos filhos” [...] (Azambuja, 2004, p. 39).

Conforme Azambuja (2004), com a criação, em 1959, da Declaração dos Direitos da Criança, salientaram-se as condições sub-humanas de vida da maioria das crianças brasileiras. Na mencionada declaração estava previsto que toda criança tem direito a igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social, entre outros direitos. Entretanto, ressalta que somente em 1962, após a publicação da obra de Kempe e colaboradores, denominada “Síndrome da criança espancada”, que se passou a investigar os maus tratos contra a infância, o que chamou a atenção de profissionais da saúde e da sociedade, em relação à necessidade do amparo a criança.

Ainda no contexto de Azambuja (2004), foram criadas leis que visaram o amparo social ao menos: a Lei nº 4513/64, que instituía a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), para prevenção e controle de problemas envolvendo os menores; logo em seguida, surgiu a Lei nº 6.697/79, que era o Segundo Código de Menores, que atingia menores em situação irregular, neste caso, os que praticavam atos infracionais, ou aqueles cuja família não possuía condições de sustentá-los. Era uma doutrina discriminatória, que não proporcionava apoio jurídico às crianças, que não eram vistas como sujeitos e seres em desenvolvimento.

Azambuja (2004) ainda menciona que, com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente com o artigo 227, a criança passou de simples objeto de satisfação dos desejos do adulto à condição de sujeito de direitos, sendo, inclusive, prevista, no parágrafo 4º, a punição ao abuso, à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Com a criação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Segundo Código de Menores ficou ultrapassado. Houve grande mobilização na época clamada por mudanças, de onde surgiram duas correntes: a primeira buscava a revogação da legislação existente e a segunda, clamava por uma revisão da legislação.

Com a nova Carta, o segundo Código de Menores, filiado à Doutrina da Situação Irregular, tornou-se ultrapassado, iniciando-se um período de discussão de mobilização social em busca de uma nova legislação que privilegiasse as conquistas constitucionais de proteção integral e de atendimento prioritário à infância. Formaram-se naquele momento duas correntes opostas: uma defendia a revogação da legislação ordinária existente; e a outra postulava apenas uma revisão, preservando a possibilidade de coexistência do Código e Menores com a Constituição Federal de 1988 (Azambuja, 2004, p.52).

Ainda segundo a referida autora (2004), houve intensa mobilização que influenciou para a revogação do Código de Menores e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente

através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trouxe condições de direito a crianças e adolescentes em observância à lei constitucional acima referida.

3 MÍDIA E CRIME SEXUAL

Vista a trajetória acerca da violência sexual e o surgimento da expressão pedofilia nas mídias sociais, sabe-se que nem sempre se alerta e são dadas informações suficientes acerca dos riscos que as crianças correm. Pensando nisso, Sanderson (2005) fez um estudo mais detalhado acerca dos mitos e da realidade do abuso sexual em crianças. Para ela, “o conhecimento limitado e as opiniões deturpadas sobre os crimes sexuais prejudicam a proteção de grande parte das crianças, pois levam aos pais a falsa sensação de que a maioria das crianças está segura”. Na sequência, são abordados os mais relevantes.

A descoberta de inúmeros casos envolvendo padres pedófilos levou a Igreja Católica a criar um centro de reabilitação:

Padres católicos também foram alvo de denúncia de tais crimes, em vários lugares da Europa. No sul da Inglaterra, a Igreja possui o centro de reabilitação, Our Lady of the Victory, para sacerdotes pedófilos, alcoolistas e homossexuais. A ‘terapia espiritual’, praticada com os padres que cumpriam pena de prisão, passa por uma ‘lavagem cerebral que confronta as falhas humanas, derrubando tudo para construir outra vez’[...] (Hiscgail, 2007, p. 36).

A ampla divulgação pela mídia de casos de pedofilia envolvendo padres levou a Igreja Católica a interromper o

silêncio e o Papa João Paulo II a se pronunciar da seguinte forma: “[...] a pedofilia é um crime que não tem lugar na Igreja [...]” (Hisgail, 2007, p. 38).

A ampla divulgação da mídia dos casos de pedofilia motiva o estudo do tema e que nele inclui as pessoas que o cometem, pois, para realizar a prevenção e melhor entender o crime, é preciso “entrar na mente” ou entender quem comete a pedofilia. Vale ressaltar ainda que se apresentam na pesquisa como funciona esta rede no país, que, com intuito de produzir material pornográfico, cria toda uma estrutura, que inicia com o sequestro e termina com a morte dos infantes:

Tal rede é composta por ‘angariadores’, que são pessoas pagas para sequestrarem crianças com o intuito de utilizá-las em filmagens obscenas. Eles/as frequentam todos os lugares onde existem crianças – parques, praças, escolas. Depois de encontrar crianças com as características solicitadas pela rede de pedofilia, elas são sequestradas e logo em seguida as entregam aos chamados “monitores”. Geralmente, a criança é levada a um cativado bem longe do local onde foi roubada, onde são realizadas as filmagens e onde ocorre todo o tipo de violência sexual. Logo após ela é assassinada e nunca mais se tem notícias dela. Os sites colocam simultaneamente no ar as imagens de violência/abuso sexual, ao vivo, para deleite dos pedófilos, que pagam elevadas taxas com o objetivo de ter acesso a tais cenas (Felipe, 2006, p. 210-211).

Ela também exemplifica o quanto é lucrativo esse tipo de negócio, que utiliza, inclusive, bebês nas produções de pornografia infantil:

Outro ponto importante refere-se ao lucro desse tipo de negócio, quanto mais nova a criança, mais caras são as imagens. Há registros de imagens feitas com bebês de 4 meses e crianças de 2 anos. Em 2002, os lucros com pornografia infantil chegaram a 5 milhões de dólares nos EUA e a 3 milhões de euros na Europa. No caso do Brasil, nossa legislação não possui leis que punam quem consome materiais de pedofilia, só é punido quem produz o material pornográfico. Muitos alegam que os materiais ou ele mesmo, como consumidor, não fazem mal nenhum à criança. (Felipe, 2006, p. 211).

A doutrinadora ainda ressalta que existe comunicação entre os pedófilos através de sites, onde aprendem a conquistar novas vítimas. Para ela, “a pedofilia não é um ato meramente individual, de preferências ou fantasias sexuais por parte do adulto, mas ela remete às relações de poder entre adultos e crianças”. (Felipe, 2006, p. 211).

A partir da década de 1990, passou-se a criar manchetes sensacionalistas, trazendo com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, bem como matérias relacionadas, trazendo outros dados dos autores de estupro. Landini aponta o caso do Marcelo, o “maníaco sexual”:

Na década de 1990, a mudança em relação à forma como a violência sexual é retratada mostra uma nova sensibilidade social: os crimes de estupro, antes alvo de poucas reportagens, passaram a ser escândalos jornalísticos. Alguns casos são apresentados, analisados, e seus desdobramentos passados ao leitor diariamente. O leitor de O Estado de S. Paulo conheceu muito sobre Marcelo, em 1992. O “maníaco sexual” ou “psicopata da BR 101”, como ficou conhecido, tinha 25 anos, foi preso

no Rio de Janeiro e confessou ter assassinado e violentado 14 garotos, com idades entre 5 e 13 anos (Landini, 2006, p. 238).

A autora afirma que surgiram outras modalidades de violência sexual, no caso, a pornografia infantil e a pedofilia, cuja abordagem em publicações aumentou consideravelmente a partir da metade da referida década. Contudo, a pedofilia estava ligada à pornografia infantil, sendo comuns a ambas a ideia de rede; contudo, não era vista somente como pornografia infantil, mas também como doença, o que tornou-se uma justificativa para casos ligados a pessoas famosas.

4 ASPECTOS PENAIS

4.1 CRIMES DE PEDOFILIA

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma tipificação legal que caracterize o crime de Pedofilia, e sim, tipificações acerca de condutas que estão relacionadas a algum tipo de abuso sexual ou também à divulgação de material pornográfico.

O Estatuto da Criança e Adolescente em seu título “Dos Crimes em Espécie” classifica algumas tipificações penais acerca de crimes cometido relacionados à Pedofilia.

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

- I – agente público no exercício de suas funções;
- II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constringer, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(Brasil, 1990)

O estupro (Brasil, 1940) e estupro de vulnerável, em seu Art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940) também são crimes fins que estão relacionados à Pedofilia. Vejamos:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Brasil, 1940)

5 DIGNIDADE HUMANA

Para Sarlet (2004), “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” nem com a morte.

O autor determina ainda que por ser um princípio fundamental, “deve estar na consciência, na vida e na práxis dos que exercitam a governança e dos que, enquanto entes da cidadania são, ao mesmo tempo, titulares e destinatários da ação de governo”, revelando-se como uma exigência precípua para a melhoria qualitativa de uma democracia.

Dignidade esta que encontra raízes na concepção kantiana, complementadora do processo de laicização da dignidade humana, antes enclausurada na concepção religiosa. Portanto, é recomendável se recorrer a este filósofo que disseminou a autonomia da vontade - “faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis”, própria dos seres humanos, como fundamento da dignidade da natureza humana. (Kant,1980).

Silva (1998), acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de se entender o significado para além de qualquer conceituação jurídica, posto que a dignidade é, como dito, condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza

como tal: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana. (Sarlet, 2003).

O resgate da dignidade como valor inerente à condição humana, com tratamento de garantia de direito, ocorreu com a Declaração de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948.

O desfecho da Segunda Guerra Mundial e de momentos emblemáticos na história da humanidade inspirou a cunhar a expressão “banalidade do mal”, com a finalidade de explicar o comportamento dos algozes do período bélico. Eles agiam indiferentes a qualquer juízo ético, o que chama a atenção para a necessidade irrefutável, sobretudo, em razão de sua decretação, pelas Nações Unidas, de impingir valores éticos aos ordenamentos jurídicos (Piovesan, 2003).

A Declaração Universal introduz, portanto, a concepção atual de direitos humanos e, pela primeira vez, ocorre a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais

posteriores: “Art. 3º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo é adaptado metodologicamente às ideias da Sociologia Compreensiva já que, de acordo com Maffesoli (2007), somente existe verdade naquilo que nos permite apreender a vitalidade de uma época, a vitalidade de acontecimentos, de situações particulares e específicas em conexão com o âmbito coletivo e, em consequência, dedicar-se à compreensão dos fenômenos sociais que implicam fincar o pé também no aspecto bizarro, ruidoso, passional e polifônico da vida de todos os dias.

Dentro desse aspecto de abordagem sociológica e multifatorial, adotaram-se como suporte desta pesquisa as reflexões e fatos geradores de discussões acerca dos “escândalos na mídia e as denúncias de pedofilia nos seus aspectos penais”, tendo ainda como método de pesquisa a abordagem bibliográfica, com caráter qualitativo, visando o aprofundamento da compreensão social que implica tal pesquisa e sua importância.

Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defendem um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (Gerhardt & Silveira, 2009).

Ainda, utilizamos na pesquisa entrevista com delegado e escrivão da Delegacia de Polícia do Município de Urussanga/SC, com o intuito de alicerçarmos ainda mais nossa hipótese e pergunta de pesquisa.

6.1 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo, ao tratar das denúncias de pedofilia, estabeleceu uma pesquisa presencial in loco com Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia e, a partir do diálogo estabelecido e entrevistas, observando-se que ao serem questionados como profissionais da área, se acreditam que o pedófilo possui alguma característica ou perfil que fala com que se possa identificá-los. Nas respostas, observa-se que ilesos pedófilos “possuem características intrínsecas, podendo estes serem pessoas bem sucedidas e que ninguém percebe na personalidade e que o profissional da psicologia é o mais apto para perceber este perfil”.

Em outro momento da entrevista, a pesquisadora na segunda questão pergunta se na Comarca de atuação de ambos, há incidência maior de abusos sexuais cometidos por familiares ou por pessoas estranhas em relação à vítima.

Em suas respostas, afirmam: “há incidência maior de abusos sexuais que têm vínculo de parentesco e são próximos da vítima” e, ainda, em relação à pergunta, “maior incidência por familiar ou relação de co-habitação”.

Apresentamos, também, a base sólida em que persistimos resgatar nesse artigo de que se os mesmos acreditam que a divulgação de casos envolvendo crimes de estupro e demais violências sexuais auxiliam a combater o crime.

Segundo eles, “sim, no entanto, quando envolve criança e adolescente, o ECA determina que o caso seja apurado mediante sigilo em segredo de justiça”.

Na última questão, a pesquisadora questionou se existe forma específica de identificar quando a vítima está sendo abusada sexualmente.

As autoridades destacaram que “o mais recomendável é a avaliação do psicólogo, contudo, a vítima, principalmente quando se trata de criança, mude seu comportamento”. E ainda, “alteração de comportamento social e exame pericial junto ao IML”.

A partir dessas considerações, em relação às entrevistas, sobre o abuso sexual intrafamiliar contra menores, existe uma marcada tendência a evitar enfrentar uma análise ética deste problema que permita buscar as causas e as eventuais razões conexas e que logre encontrar, se necessário e (na medida do possível), sem preconceitos, as modalidades para prevenir e superar os eventuais

efeitos daninhos do abuso sexual contra menores, sem que isso acarrete consequências negativas adicionais (Morales; Schramm, 2002).

Sendo assim, os autores ainda declaram que a proteção torna-se fundamental, mesmo que acompanhada da formação do menor para que ele se torne, progressivamente, autônomo com relação à tomada de decisão sobre sua vida íntima. A pergunta que poderíamos fazer é: qual seria a nossa responsabilidade diante do abuso sexual intrafamiliar, visto que se trata de um problema que pode afetar a vida de cada um, e, que, portanto, deve a princípio ser enfrentado e pensado por todos?

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma solidariedade entre mídia e sistema penal que é, de fato, uma expressão da solidariedade mais geral entre mídia e justiça atravessando as grandes corporações de comunicação não apenas integram a lógica do sistema como ajudam a sedimentar seja “promovendo o bem” - por meio do incentivo a ações de cidadania, seja “combatendo o mal”, com a sistemática produção da histeria punitiva, através da maneira pela qual se veiculam crimes mais ou menos violentos, casos de corrupção, pedofilia, abuso sexual e todo tipo de incivilidades.

Nessa onda repressiva, os crimes sexuais, especialmente contra menores - nesse caso genericamente referidos como pedofilia, ocupam lugar de destaque, porque associam o desejo de punição ao discurso moralista, ao mesmo tempo em que prometem saciar o pouco reprimido - e certamente condenável, se o moralismo não fosse em si mesmo tão hipócrita - ao exporem, ou pelo menos insinuarem, aspectos da vida íntima dos acusados em alguns casos (Moretzsohn, 2002).

E a realidade é que o tempo da mídia sempre tendeu à celeridade, em contraposição ao tempo do direito. A tensão contida no lema tradicional de “dar a verdade em primeira mão” - a tensão entre precisão e velocidade - em geral se resolvia em benefício do segundo termo da equação, de acordo com as

imposições das rotinas industriais e das regras de concorrência. Hoje esse processo se radicaliza comandado pelas grandes corporações que dominam o mercado e impõem a lógica do capital financeiro: o “tempo real”, a valorização do imediatismo e da imagem induzindo à ilusão de que “ver é compreender” (Moretzsohn, 2002).

Para a autora, com a “vantagem” da comunicação instantânea, a mídia parece falar direto com o público e surge como sua representante de fato, prometendo uma agilidade contraditória aos rituais do direito. Não é difícil perceber que esses rituais, existentes para o respeito a garantias como o devido processo, a presunção de inocência, o benefício da dúvida, sob suspeita como manobras que, paradoxalmente, visam a evitar a realização da justiça. “É como se o raciocínio fosse o seguinte: a Justiça é ineficiente e não prende ninguém, logo o escracho e o assassinato de imagem cumprem esse papel” (Nassif, 2003).

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Lei n. 8.079, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#>. Acesso em: 26 out. 2016.

BREIER, Ricardo. Aspectos penais. *In*: TRINDADE, Jorge. **Pedofilia aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DEXHEIMER, Caroline. **Uma abordagem psicológica e penal da pedofilia**. Monografia. Lajeado, 2009.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

KANT, Emmanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. *In*: **Os Pensadores-Kant (II)**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LANDINI, Tatiana Savoia. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2016.

MAFFESOLI, M. *No fundo das aparências*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MORALES, A. E.; SCHRAMM, F. R. A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores. *In*: **Ciência & Saúde Coletiva**, 7(2), p. 265-273, 2002. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/630/63070207/>. Acesso em: 27 out. 2016.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010.

MORETZSOHN, Sylvia. **Em nome da “justiça”, contra o direito**: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2002.

NASSIF, Luís. **O jornalismo dos anos 90**. São Paulo: Futura, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 26 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: LEITE, George Salomão (org.). **Dos**

Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças:** fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. *In:* LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Lilian Ponchio *et al.* **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Vanessa da Silva. **Pedofilia.** Trabalho de Conclusão de Curso. Unibave, Orleans, 2010.

WEBER, Max. A “objetividade” do conhecimento nas Ciências Sociais. *In:* COHN, Gabriel. (org.) **Max Weber sociologia.** São Paulo: Ática, 2004.

A CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: “O CICLISTA EM CENA”

Guilherme Candiotto

Edla Maria Silveira Luz

Resumo: Atualmente o ciclista não é somente aquele que trafega para o trabalho, escola ou outras atividades afins. Observamos uma crescente busca pela atividade física relacionada ao ciclismo. Porém nesta direção de “mão dupla”, muitos acidentes com morte são notificados, incluindo o condutor de veículo automotor e o ciclista. Diante de tal fato, o presente artigo propõe à discussão e a reflexão da importância da conscientização dos condutores de veículos automotores quanto aos direitos e deveres em relação ao ciclista e seus impactos legais no Brasil. O objetivo é que se priorizem ainda mais essa discussão no meio jurídico e social, baseados na legislação existente. Realizar uma discussão sobre a conscientização de condutores de veículos e que este condutor se coloque “na pele do ciclista”, requer a revisão de direitos fundamentais de qualquer ser humano, verificando o que rege seus principais instrumentos legais envolvendo o arcabouço jurídico pátrio, bem como julgados recentes sobre o tema. O objetivo do presente artigo é discutir os impactos da conscientização dos condutores de veículos automotores através da legislação brasileira, no que se refere ao tráfego de ciclistas. Utilizamos método de pesquisa qualitativa com ciclistas e condutores de veículos automotores que não utilizam a bicicleta como meio de transporte, através de entrevistas. Diante das pesquisas e dos dados coletados sobre o trânsito e principalmente sobre o ciclista no trânsito, entendeu-se que os motoristas, sejam os mais experientes ou os recém formados não têm o mínimo de conhecimento necessário para compreender o direito do ciclista de estar nas ruas.

Palavras-chave: Ciclista. Trânsito. Código de Trânsito Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir sobre o fato de que o trânsito brasileiro necessita em caráter de urgência, medidas que garantam uma infraestrutura mais adequada para englobar a bicicleta como parte visível no trânsito, em decorrência dos números crescentes de acidentes e mortes nas estradas brasileiras envolvendo ciclistas. É preciso uma reformulação na maneira de educar os novos condutores de veículos, através de programas aplicados dentro dos Centros de Formação de Condutores, objetivando a implantação de aulas teóricas e práticas que possam colocar o motoristas “na pele do ciclista”, assim, buscando desenvolver o conhecimento da “empatia”, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro para entender seus anseios.

Baseado na necessidade de demonstração do que caracteriza o acidente envolvendo os ciclistas, objetivou-se responder a seguinte questão: Como promover a conscientização do condutor de veículo automotor em relação ao ciclista no trânsito? Ainda, propõe-se verificar os direitos e deveres que estão garantidos para os ciclistas no Código de Trânsito Brasileiro. Para tanto, vale demonstrar que o nosso país está distante de uma política adequada envolvendo os motoristas, motociclistas, pedestres e principalmente os ciclistas.

O artigo tem como objetivo geral discutir sobre a promoção de uma conscientização do condutor de veículo automotor em relação ao ciclista. E como objetivos específicos: verificar através das bibliografias, a melhor forma de aplicar uma medida que proporcione ao motorista compreender as necessidades que os ciclistas têm perante o trânsito, demonstrar sobre os conhecimentos relacionados aos direitos e deveres dos ciclistas e analisar sobre o constante aumento de acidentes e mortes envolvendo ciclistas.

A abordagem metodológica caracteriza-se como estudo descritivo qualitativo, realizado mediante entrevistas, pesquisas bibliográficas e análises. Utilizaram-se dados primários e a análise dos dados caracteriza-se, predominantemente, como qualitativa descritiva e de conteúdo.

2 A HISTÓRIA DA BICICLETA

A história diz que no ano de 1666 monges Italianos descobriram um manuscrito de Leonardo da Vinci datado em 1490, nele havia um desenho muito parecido com a bicicleta moderna, inclusive possuía pedais e tração por correntes, porém esta história não é compreendida pelos historiadores, na verdade, eles consideram que a primeira bicicleta a ser inventada foi pelas mãos do Conde Francês Sivrac, que inventou uma máquina denominada Celerífero, em que consistia em uma engenharia muito simples, cujo corpo era de madeira, não tinha movimento de direção, pois, a roda dianteira era fixa e não possuía pedais, portanto necessitava da movimentação dos pés ao chão para movimentar-se. (Barros, 2008)

Em 1816, o alemão Karl Friederich Cheistian Ludwing Von Drais decidiu aprimorar o Celerífero, adaptando uma direção, a partir dessa nova “tecnologia” Von Drais percorreu o trajeto entre Beaun e Dijon, na França a uma velocidade média de 15 km/h, conseguindo assim o primeiro “recorde ciclístico”. Com essa invenção, Von Drais foi considerado o primeiro a construir um biciclo dirigível, que ficou conhecido como draisiana. (Barros, 2008)

Em 1839 o escocês Kirkpatrick Mac Millan, deu um grande passo para o avanço da bicicleta, ele criou os pedais, que eram adaptados através de uma barra de ferro a roda traseira,

no entanto, havia muita dificuldade em manter o equilíbrio do então veículo engenhoso, não obtendo muito êxito na sua invenção. (Barros, 2008)

Enfim, em 1861 o francês Pierre Michaux construiu outra bicicleta com pedais, que já eram adaptados a roda dianteira e permitia um melhor equilíbrio ao conduzir o veículo. Devido ao sucesso de sua invenção, ele fundou a primeira fábrica de bicicletas do mundo, chamada Companhia Michaux. (Barros, 2008)

Assim, no seu primeiro ano de produção atingiu a marca de 142 bicicletas produzidas com 200 operários trabalhando na empresa. A partir daí, em toda a Europa cresceu o número de adeptos à bicicleta que através dos aperfeiçoamentos e os longos trajetos percorridos pelos praticantes, foi então criado a modalidade conhecida como ciclo turismo. Por conta desta crescente, as autoridades de Paris foram obrigadas a criar caminhos especiais para o uso do equipamento, sendo que o objetivo principal, por incrível que pareça, era separar a bicicleta das charretes e carroças, com o intuito de evitar acidentes e transtornos, então, surgiram as primeiras ciclovias em 1862. Só então em 1880, Starley e seu sobrinho, inventaram a bicicleta que apresenta as características atuais, com os pedais no centro e a tração na traseira. Desde então, a bicicleta só vem sendo aprimorada e ganhando cada vez mais adeptos. (Barros, 2008)

Já no Brasil, a bicicleta chegou junto com os colonizadores europeus, afinal ela já se encontrava espalhada por toda a Europa. Em pouco tempo foi criado o velódromo de São Paulo para os praticantes da modalidade de corrida, que só eram efetuados pelos ricos. Após a Segunda Guerra Mundial, a partir de 1950, a bicicleta começou a ser adquirida por trabalhadores comuns devido ao preço acessível. (Souza, 2010)

As primeiras fábricas de bicicleta no Brasil foram a Monark e a Caloi, que até 1948 apenas importavam bicicletas dos países europeus, a partir de então iniciaram as atividades de fabricação em território nacional, sendo que outras marcas surgiram para movimentar o mercado, porém não obtiveram tanto êxito, pois um marco importante quase acabou com o mercado de bicicleta no Brasil, o golpe militar de 1964. Devido às transformações da economia e as reformas monetárias, as marcas Caloi e Monark dividiram o mercado, sendo que as fábricas de marcas menos relevantes foram fechadas aos poucos, já que o governo militar proibiu a importação de bicicletas, ocasionando a diminuição no consumo do veículo. (Souza, 2010)

A Monark e a Caloi ficaram no topo do mercado até meados dos anos 90, onde o consumo da bicicleta ficou mais exigentes, principalmente com a chegada do modelo Mountain Bike, que primordialmente eram produzidas na China, Taiwan e Japão, sendo que até nos dias atuais as marcas internacionais

dominam o mercado nacional, desde bicicletas simples até bicicletas que chegam a custar o preço de um carro considerado de luxo no país. (Souza, 2010)

O que ficou parado na história da bicicleta, foi o investimento em infraestrutura, que não acompanhou o crescimento dos adeptos, ocasionando um efeito negativo ao Brasil em relação aos países que atualmente estão produzindo mais bicicletas do que automóveis.

3 DIREITOS E DEVERES DOS CICLISTAS: UMA ABORDAGEM NO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

“O direito do ciclista é um tema recente, que começa a ganhar destaque diante da ampliação do uso da bicicleta como meio de locomoção diária, ao se dirigirem à escola ou ao trabalho, precisam disputar espaço no trânsito com carros e ônibus”. (Costa, 2013, pg. 5).

Certamente que a competência ao incentivo do uso da bicicleta deve partir do poder público, pois na atualidade, em meio ao trânsito caótico, a bicicleta passa a ser o meio mais eficiente de locomoção e o problema é justamente a falta de estrutura que assegura o convívio saudável junto aos automotores;

“[...] a bicicleta surge como meio alternativo viável para melhorar a circulação urbana, questão que, de um modo ou de outro, afeta indistintamente todos os moradores da cidade. A utilização desse veículo como meio de transporte e lazer vem ganhando um número cada vez maior de adeptos, conquistando progressivamente seu espaço nas cidades, inclusive nas grandes capitais do país”. (Barbosa, 2013, pg. 9)

Nas cidades da Europa, por exemplo, a bicicleta está se tornando o veículo mais utilizado nos últimos tempos. “Em Paris, existem mais de 1.500 estações que disponibilizam 20 mil bicicletas, a Holanda possui 20 mil quilômetros de ciclovias, já em Munique há 700 mil quilômetros” (Costa, 2013, pg. 6). Um

dos exemplos mais incríveis dessa nova tendência ao uso da bicicleta se encontra em Londres, capital da Inglaterra, que atualmente está diminuindo o número de carros e aumentando o número de bicicletas nas ruas e estimasse que em poucos anos haverá mais bicicletas circulando do que carros, enquanto no Brasil, alguns governantes estão diminuindo o número de ciclovias nas grandes cidades, em São Paulo, por exemplo, durante a gestão de Dória, que está diminuindo significativamente o número de ciclovias, o número de mortes de ciclistas aumentou 75% em comparação a gestão anterior, sendo que no primeiro semestre de 2017, 21 ciclistas perderam a vida na cidade paulista. (Gomes, 2017)

Apesar de todos os benefícios que o uso da bicicleta proporciona, ela é o veículo mais frágil da relação trânsito, isso é comprovado pelos números de mortes e acidentes ocorridos no Brasil, cerca de 1.500 ciclistas morrem ao ano em todo o país, segundo a OMS, só em 2016, 11.741 ciclistas foram internados em hospitais vítimas de acidentes, gerando um custo aproximado de R\$ 14,3 milhões ao SUS. Portanto, está na hora do Poder Público se atentar a uma política pública que abrace o tema com maior firmeza. Todos esses problemas estão relacionados com o crescimento desorganizados das cidades brasileiras.

“Diversos são os problemas enfrentados pelos ciclistas para o exercício dos seus direitos no contexto das cidades. A falta de infraestrutura adequada para a circulação, ausência de sinalização, número reduzido de

estacionamentos (bicicletários e paraciclos) e desrespeito no trânsito são algumas das dificuldades encontradas para aqueles que utilizam a bicicleta” (Barbosa, 2013, pg. 11).

Basta compreender que o Estatuto da Cidade dispõe de objetivos e diretrizes para desenvolver a mobilidade urbana nas cidades, sendo que a lei federal n. 12.587/2012 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que garante a integração entre os diferentes veículos que fazem parte do trânsito, a questão é, quando as autoridades vão compreender que é preciso aplicar essas diretrizes e garantir que o ciclista possa ser respeitado e adaptado no trânsito? Parece difícil entender, mas a bicicleta tem um papel importante na sociedade e deve ser vista de tal forma, se você analisar de uma forma geral, quando a bicicleta está em meio ao trânsito, são compreendidas praticamente todas as áreas do Direito, como por exemplo, o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental, dentre outros, enfim, o país está inerte em compreender toda essa dinâmica.

A Constituição Federal do Brasil prevê o seguinte fundamento no artigo 5º, XV – “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”, ou seja, aduz sobre um direito individual e coletivo (Brasil, 1988, pag. 8). “Trata-se do direito à liberdade de locomoção, também conhecido como direito de ir e vir, garantia fundamental da pessoa humana, indispensável ao desfrute de uma convivência

digna, livre e igual de todos” (Silva, 2011). Liberdade que parece não se aplicar ao ciclista.

Só há uma forma de mudar esse cenário, que é exigir uma melhor educação por parte dos Centros de Formação de condutores e aplicar um política de desenvolvimento urbano capaz de incentivar o uso da bicicleta e diminuir os acidentes ocasionados por motoristas desatentos.

“A política de desenvolvimento urbano também deverá promover projetos voltados à educação e à conscientização no trânsito, assim como programas que estimulem o uso da bicicleta. Em algumas cidades brasileiras as prefeituras adotaram o programa de compartilhamento de bicicletas como forma de estímulo ao uso desse meio de transporte. O programa consiste no empréstimo de bicicletas de larga escala através da implantação de estações em pontos estratégicos da cidade. As bicicletas ficam disponíveis aos usuários mediante o preenchimento de cadastro via Internet.” (Barbosa, 2013, p. 16)

O Código de Transito Brasileiro foi instituído em 1997 pela lei 9.503, desde então vem sofrendo várias mudanças para aprimorar os direitos dos cidadãos, dentre todas essas modificações, vale salientar que o direito do ciclista também foi definido de uma forma especial, “[...] a bicicleta é definida como veículo de propulsão humana dotado de duas rodas, e, em face de sua fragilidade em relação aos veículos automotores, diversas regras garantem sua prioridade no trânsito [...]” (Barbosa, 2013, pg. 17). Portanto, cabe aos motoristas a responsabilidade de tomar a precaução com os ciclistas.

Segundo o artigo 58 do CTB:

“Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentada para a via, com preferência sobre os veículos automotores”. (Brasil.1997)

Através desse fundamento legal ficou evidente a preocupação do legislador quanto à falta de infraestrutura para as bicicletas em nosso país, tanto que definiu a preferência do ciclista sobre os motoristas quando não haver a possibilidade da circulação daquelas de acordo como deveria ser, ou seja, por meio de ciclovias ou ciclo faixas.

Para quem pedala no trânsito, a atenção deve ser redobrado, afinal o ciclista deve estar atento a todo o momento ao seu redor, visto que os veículos automotores raramente obedecem ao direito de preferência do ciclista, um dos maiores problemas enfrentados é a forma perigosa como o motorista ultrapassa a bicicleta de forma inadequada, afinal, ultrapassar os ciclistas sem reduzir a velocidade e sem observar a distância adequada são considerados infrações diante do CTB:

“Art. 220 – Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...)

XXI – ao ultrapassar ciclista:

- Infração – grave;
- Penalidade – multa. (...)” (Brasil, 1997)

“Art. 201 – Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar uma bicicleta:

- Infração – média;
- Penalidade – multa.” (Brasil, 1997)

Assim, ressalta dizer que o ciclista tem todo o direito de estar circulando nas bordas das pistas e que o motorista deve se atentar a isso. Claro que não é o ideal, sendo que a real necessidade do ciclista é de ter seu espaço garantido por meio de ciclovia ou ciclo faixas, pois só assim a vida, tanto do ciclista quanto do motorista, estaria mais seguras. Esses direitos estão espalhados pelo Código de Trânsito Brasileiro, que vergonhosamente não são conhecidos pelas pessoas que adquirem a CNH, isso, pois saem dos Centros de Formação de Condutores sem conhecer os direitos e deveres dos ciclistas.

Falando em deveres, é claro que o CTB também obriga os ciclistas a seguir regras, afinal, não basta jogar toda a responsabilidade nos condutores de veículos automotores, uma vez que há vários ciclistas que não respeitam a harmonia no trânsito e também são responsáveis por várias infrações, e mais uma vez, há de ressaltar que toda essa falta de conhecimento por parte das pessoas é a má educação que recebem ao frequentarem os CFCs, isso acaba dando margem para o caos no trânsito.

Primeiramente, o ciclista que queira estar presente nas estradas junto aos veículos, deve ser portar de maneira

preventiva, utilizando todos os equipamentos de segurança estabelecidos pelo CTB, de acordo com o artigo 105. “São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: (...)

VI – para bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo. (...)”. (Brasil, 1997)

De nada vale o ciclista cobrar que seus direitos sejam postos em prática se não cumprirem com seus deveres, além do uso dos equipamentos obrigatórios, outros deveres são destinados ao ciclista e estão espalhados pelo CTB:

“Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

- Infração – média;
- Penalidade – multa.” (Brasil. 1997)

Este artigo está diretamente ligado aos ciclistas que costumam transitar em grupos, sendo que são obrigados a permanecer em fila, um atrás do outros, com isso diminui-se as chances de ocasionarem acidentes.

Outra grande falha cometida pelos ciclistas que é comum de ver nas ruas das cidades é quando transitam mediante as calçadas, que são exclusivamente para pedestres. Se partir do princípio de que o veículo maior é responsável pelo veículo menor, há de ressaltar que os ciclistas são responsáveis também

pelos pedestres. O CTB expressa tal disposição no seguinte artigo:

“Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

- Infração – média;
- Penalidade – multa;
- Medida administrativa – remoção da bicicleta, mediante recibo para pagamento da multa.” (Brasil, 1997).

O descumprimento de todos esses preceitos definidos em lei, além da questão da falta infraestrutura e informação no trânsito, acarretam em milhares de acidentes e mortes, segundo a Organização mundial da saúde (OMS), dentre as maiores causas de mortes no Brasil, o acidente de trânsito vem em 7º lugar, com aproximadamente 43 mil mortes por ano (Wentzel, 2017). Então já está mais do que na hora das autoridades planejarem e aplicarem propostas alternativas para a mudança do comportamento no trânsito. O país deve se ater a medidas preventivas, sendo que quando se trabalha com a prevenção não é preciso corrigir futuramente.

“A convivência pacífica no trânsito é um grande desafio e uma meta a ser alcançada por meio do esforço comum de todos os envolvidos. A bicicleta é mais frágil e vulnerável que os veículos automotores, e por esse motivo o Código de Trânsito Brasileiro fez sua parte, estabelecendo regras que garantem a preferência e a prioridade para os ciclistas

em determinadas situações, como forma de preservar sua segurança e tranquilidade.” (Barbosa, 2013, pg. 26).

Para que ocorra essa segurança e tranquilidade posta pelo autor, todos os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do trânsito devem tomar medidas eficazes, desde os legisladores, órgãos fiscalizadores, motoristas, ciclistas e até mesmo os Centros de Formações de Condutores que não dão a devida atenção para a bicicleta dentro da sala de aula e acaba se refletindo no trânsito com tantos acidentes e mortes.

4 REFLEXO DAS NOTÍCIAS RELACIONADAS AO CICLISTA EM SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina a situação da infraestrutura deixa tanto a desejar quanto nos demais Estados do país, há inclusive uma objeção para criação de uma secretaria exclusiva, cuja função seria acompanhar, aprimorar e desenvolver estruturas eficazes para o uso da bicicleta. “EM 2015 e 2016, 53 ciclistas morreram e 641 ficaram feridos nas estradas que cortam Santa Catarina. Só em 2017 já foram 9 óbitos.” (Lenhart, 2017, pg. 1). Todas essas mortes são reflexos da inobservância dos fundamentos jurídicos dispostos nas leis que regem o trânsito, além do descaso do poder público, que se omite da responsabilidade de todas essas mortes e acidentes, pois no Brasil há um vai e vem de responsabilidade, um setor “joga” contra o outro e ninguém é capaz de mudar a situação.

Recentemente o Diário Catarinense, Jornal de maior relevância no Estado de Santa Catarina, produziu um artigo chamado “ciclista invisível”. No contexto desse artigo, os autores contaram histórias de vários ciclistas que perderam a vida ou sofreram algum tipo de lesão permanente ou transitória.

Uma das histórias contadas é a de Douglas Jung, um empresário que tinha a bicicleta como objeto de negócio e de lazer, Douglas foi atropelado no dia 28 de Janeiro de 2017 na cidade de Tubarão, sendo que no local não há ciclovias, ciclo

faixas ou faixas compartilhadas, no caso em questão, Jung estava no acostamento quando foi atingido por uma motocicleta que ultrapassava pela Direita, o que é proibido, com o impacto, o ciclista foi arremessado na pista e atropelado por um caminhão e veio a óbito instantaneamente, deixando a esposa e uma filha. Agora você pergunta, o que aconteceu com o motociclista? Foi preso? Sim, foi preso, mas por não pagar pensão alimentícia... Ou seja, não há nem a segurança em contar com a lei nos casos de acidentes criminosos que matam ciclistas, a grande maioria dos acidentes são causados devido à imprudência de motoristas, que pensam ser os donos das estradas. A história de Douglas Jung é apenas uma dentre milhares de ciclistas que morrem em todo o país, deixando famílias desamparadas, que não são abraçadas pelas autoridades públicas, é uma vergonha para um país com tantos recursos tratar os cidadãos com tanto descaso.

As notícias que circulam nas redes de informações comprovam que o ciclista é vulnerável e está sob risco de acidentes a todo momento. Santa Catarina é um Estado com uma grande leva de pontos turísticos, seja pelas praias, pelas serras, vegetações, cidades históricas, e isso motiva o cidadão a conhecer esses lugares de bicicleta, afinal, se torna uma válvula de escape, fugir da rotina e praticar um esporte tão magnífico está se tornando pesadelo para muitos.

Santa Catarina carece de investimento nas estradas, até quando é adquirido o direito de ter uma ciclovia adequada às

coisas não saem como planejado, exemplo disso é a ciclovia construída na estrada que liga Morro da Fumaça/SC até a BR 101, durante o trajeto há duas pontes, a ciclovia foi concluída, porém quando o ciclista chega na ponte que corta a estrada...



Imagem retirada do site DN SUL. Foto: Lucas Colombo/DN.

Essa ciclovia em questão só representa uma coisa, que o ciclista não é respeitado, como se vê na imagem, torna-se mais perigoso à travessia nesse trecho, por conta dessas situações que os ciclistas estão reivindicando seus direitos, é preciso levantar a vós e correr para que haja uma adequação no trânsito, é preciso mostrar para as autoridades que o ciclista é sim parte do transito e merece ter os investimentos adequados para incentivar o uso desse equipamento, que é tão importante para a

saúde, mobilidade pública, meio ambiente e lazer dos cidadãos brasileiros.

É necessário que haja uma mudança imediatamente para que não sejamos mais surpreendidos com notícias como esta:

“Em Joinville, a estatística que marca os acidentes envolvendo ciclista, chegou a 299 até julho deste ano, segundo dados do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville. O número representa uma média de 1,6 acidentes diariamente. O número ficou 11,7% menor do que o do mesmo período do ano passado, quando 339 acidentes foram registrados” (Florêncio, 2017).

Ocorre que Joinville é uma cidade grande e por conta disso os cidadãos estão dispostos a optarem por formas de locomoção mais eficazes, a bicicleta é a melhor forma e, com esse aumento de adeptos, aumenta-se também o número de acidentes e de vítimas, porém, não há um aumento de ciclovias ou ciclo faixas nas grandes cidades ou nas demais cidades do Estado e isso acarreta nessas estatísticas assustadoras.

As notícias sobre os acidentes com bicicletas são constantes e continuarão virando manchetes por todo o Estado, isso, pois os motoristas não estão preparados para aceitar/compreender os ciclistas. O motorista acredita que estrada é tão somente para automóveis automotores e acaba infringindo as leis do Código de Trânsito Brasileiro e a única forma de modificar esse cenário é mudar a forma de educar os motoristas e também os ciclistas.

5 COMPROMISSO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Os acidentes de trânsito, em todo o mundo, apresentam o erro humano como responsável em mais de 90 % dos casos. Principais imprudências registradas no Brasil são o excesso de velocidade, uso de celular ao volante, ultrapassagem de semáforo vermelho e dirigir sem cinto de segurança. Neste cenário a falha humana é considerada a principal causa de acidentes de trânsito. Investir na formação de condutores parece ser uma medida importante, para a redução deste problema, principalmente permitir que os alunos que frequentam os CFCs tenham contato com a bicicleta para entender como é estar na parte mais frágil do trânsito (Pontes, 2013).

Recentemente em São Paulo foi realizado um curso para motoristas de ônibus, nas aulas práticas a função era a inversão de papéis, os motoristas se propuseram a estar acima de bicicletas, enquanto ônibus passavam em sua proximidade, primeiramente a um metro e meio de distância, regularizado pelo Código de Trânsito Brasileiro, após, passavam a poucos centímetros, justamente para que o motorista sentisse na pele o que os ciclistas passam no dia a dia em meio ao trânsito. Ademais, alguns ciclistas sentaram ao volante do ônibus, com o intuito de sentirem a dificuldade que é estar dirigindo um veículo tão grande com a responsabilidade de garantir a segurança de

várias pessoas. O resultado foi satisfatório, algumas declarações feitas pelos motoristas mostram qual o quanto é importante a inversão de papel, “É bom para a gente que é motorista aprender o medo que o ciclista tem”, disse um dos motoristas, outro disse o seguinte “Tentar ao máximo um metro e meio, a gente vê até se consegue três” (Cruz, 2017).



Ação da Prefeitura de São Paulo fez motoristas de ônibus passarem pela experiência de levar uma fina. Foto: Willian Cruz.

Esse é um dos objetivos deste artigo, mostrar que a educação é a melhor forma de mudar algo, de mudar uma atitude, quando você educa, você está garantindo que haja uma melhor harmonia entre as pessoas. Este programa feito pela prefeitura de São Paulo é o exemplo perfeito do que deveria acontecer nos Centros de Formações de Condutores, de proporcionar aos alunos estarem na pele do ciclistas.

Atualmente, os CFCs não trabalham tanto com a educação em relação ao ciclista, sendo que o adequado é que tanto na parte teórica, como na prática, que haja uma parte programada para aulas envolvendo a bicicleta, assim, os alunos sentiriam na “pele do ciclista” da mesma forma que os motoristas de ônibus de São Paulo sentiram. A bicicleta é um meio de transporte incrível e que geram muitos benefícios a seus adeptos.

“Conduzir um veículo em nossos dias não é apenas sentar-se ao banco do carro, dar a partida e sair em disparada pelas vias públicas como se no veículo houvesse um piloto automático e você fosse apenas um passageiro. Para ser um “motorista” você precisa ter sólidos conhecimentos técnicos e práticos sobre o veículo, a legislação, direção defensiva, mecânica, primeiros socorros e engenharia de tráfego. O cenário do trânsito atual não é nada animador, estatísticas comprovam que a cada minuto uma pessoa é vítima de acidente de trânsito e uma grande porcentagem chega a óbito. A educação e a civilidade fazem parte desta prática, e você, como motorista consciente, jamais poderá deixar de praticar esta forma de respeito.” (Ribeiro, 1998, pg. 18).

Diante dessa declaração do professor Luiz Arthur Montes Ribeiro, nos deparamos com a essência daquilo que deveria acontecer nos Centros de Formação de Condutores e, para que os motoristas recém formados saem com o conhecimentos das técnicas aplicadas no trânsito, é preciso que haja uma reestruturação na forma de ensinar, sendo o principal foco a implantação de aulas práticas com bicicletas e maior abordagem

aos direitos e deveres relacionados aos ciclistas que estão dispostos no Código de Trânsito Brasileiro.

“A aprendizagem veicular exige do aprendiz a manifestação das capacidades e aquisições de habilidades motoras, sensoriais, funções cognitivas, além de informações sobre o trânsito, suas implicações técnicas, preventivas, defensivas e punitivas. As funções cognitivas, quando relacionadas à direção veicular incluem “a memória e atenção, a avaliação sistemática do ambiente e outras habilidades visuoespaciais, verbais e de processamento de informações, tomada de decisões e resolução de problemas” (Pirito, 1999. p. 27).

No entanto, nos deparamos muitas vezes com a falta de uma cultura educacional que relacione as deficiências dos condutores com as necessidades da educação para o trânsito, isso posto que o brasileiro está acostumado a tirar proveito de qualquer vantagem que estiver a seu alcance, o que não é diferente no trânsito, por isto ocorre tantos acidentes e mortes. Conforme Diógenes (2004), “no Brasil, a maioria dos planos, programas e ações voltados para a segurança viária ainda são formulados a partir da experiência e da intuição dos técnicos.” Nem sempre esses técnicos são precisamente preparados para estruturar o condutor a dirigir de maneira consciente, dessa forma não há como evitar as consequentes imprudências ocorridas no trânsito.

Daí a importância de se estabelecer uma forma de aplicar melhor as aulas práticas envolvendo o carro, a moto e a bicicleta

dentro dos CFCs, nem sempre o que está no papel vai ser lembrado na hora das inconveniências no trânsito.

Aproximadamente 1,2 milhão de pessoas em todo o mundo morrem vítimas dos acidentes de trânsito (AT) a cada ano e mais de 90% dessas mortes ocorrem em países de baixa e média renda. Além do sofrimento das famílias pelas mortes e incapacidades físicas, os sistemas de saúde arcam com custos elevados. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que as perdas anuais devido aos AT ultrapassem US\$ 500 bilhões. No Brasil, o número de mortos e feridos graves ultrapassa 150 mil pessoas e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que os custos totais dos acidentes sejam de R\$ 28 bilhões ao ano. Considerado um dos países com o trânsito mais violento do mundo, nos últimos anos o Brasil tenta conter o alto número de acidentes. Desde a implantação do novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em 1998, a taxa de mortalidade mantém-se estável (em torno de 20 mortes por 100 mil habitantes), superior às taxas do Japão, Suécia e Canadá (de cinco a oito mortes/100 mil habitantes). As novas leis, o controle municipal do trânsito, a melhoria da segurança dos veículos e a fiscalização eletrônica não conseguiram diminuir significativamente as mortes e incapacidades (Bacchieri; Barros, 2011).

Devido esses aspectos, torna-se indispensável que as autoridades públicas intervenham e alterem a forma como os

Centros de Formação de Condutores vêm aplicando sua metodologia, pois o número de mortes envolvendo ciclistas só está aumentando gradativamente, o que mostra que não há uma forma adequada na prevenção e educação dentro das autoescolas, é preciso que a população e principalmente os ciclistas levantem a bandeira para motivar o órgão público a começar enxergar a bicicleta como parte leal ao trânsito.

Os pedestres são as maiores vítimas de acidentes de trânsito no Brasil, cerca de 10 mil mortes por ano, visto que os ciclistas apresentam números crescentes, só em 2014, segundo um levantamento do Ministério da Saúde, 1.357 ciclistas morreram no Brasil, sendo que todos os dias 32 ciclistas são internados nos hospitais brasileiros vítimas de acidentes de trânsito. Em 2015, aproximadamente 10.935 ciclistas foram hospitalizados, o que gerou um custo de R\$ 13,2 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2016, registrou-se o número de 11.741 ciclistas internados com um custo aproximado de R\$ 14,3 milhões aos cofres públicos.

Com frota estimada de 75 milhões de unidades, a bicicleta é utilizada principalmente como modo de transporte de trabalhadores no Brasil. Em Pelotas (RS), 17% da população trabalhadora faz uso dela diariamente e é o meio de transporte mais utilizado entre os homens (27%). Em 12 meses, 6% dos ciclistas sofreram algum tipo de AT com lesão corporal no deslocamento ao trabalho. O padrão de utilização desse meio de

transporte pode ser comum em cidades do interior do Brasil, principalmente entre grupos sociais de menor renda.

A maioria dos estudos sugere medidas para diminuir as ocorrências de AT de pedestres e ciclistas, desde a reavaliação de políticas públicas que estimulam o transporte individual em automóveis até a concepção de espaços públicos menos hostis a pedestres e ciclistas.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi baseada através de método qualitativo, onde o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço profundo das relações, dos processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001).

Dentro do enfoque proposto, observou-se também uma modalidade que visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico (Fonseca, 2002).

Foi utilizado pesquisa bibliográfica, base para as demais ações metodológicas, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*, projetou a pesquisa uma coesão de atitudes e manejos, onde favoreceu ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (Fonseca, 2002).

Utilizamos também, método de entrevista com ciclistas e condutores de veículos automotores que não utilizam a bicicleta como meio de transporte, através de entrevistas para que a análise dos resultados e as considerações da pesquisa fossem baseados em aspectos práticos do cotidiano das pessoas relacionando sempre ao tema em questão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste artigo, foi assumido o desafio de levantar, através de pesquisas bibliográficas, diversas estatísticas que comprovassem a necessidade de implantar um novo sistema para melhorar o comportamento dos motoristas perante os ciclistas. Pode ser compreendido que diante da realidade comparada com países europeus, o Brasil está muito distante de um planejamento de desenvolvimento no trânsito e que são várias as circunstâncias que acarretam nos inúmeros acidentes e mortes de ciclistas nas estradas brasileiras. Um dos pontos que mais chama a atenção é que grande parte do motorista enxerga o ciclista como um estranho ou um “vilão” em meio ao trânsito, quando na verdade a própria legislação abraça o ciclista e detém a prioridade deste sobre os demais veículos.

Um dos grandes problemas do Brasil, de forma geral é a falta de uma educação de qualidade, em todas as áreas, o que não é diferente no trânsito. O país tem um dos trânsitos mais violentos do mundo, com dezenas de mortes diariamente, isso é reflexo da má preparação das pessoas para viver em sociedade, aquele tão conhecido “jeitinho brasileiro” é o que contribui para garantir ao Brasil como um país desonesto e desordenado. Basta você dirigir pelas estradas brasileiras que irá perceber o quanto a falta de respeito, a grosseria e a ignorância prevalecem na grande maioria dos motoristas, coisas pequenas se tornam

motivos para confrontos, sem contar a imprudência de muitos deles.

Diante das pesquisas e dos dados colhidos sobre o trânsito e principalmente sobre o ciclista no trânsito, entendeu-se que os motoristas, sejam os mais experientes ou os recém formados não têm o mínimo de conhecimento necessário para compreender o direito do ciclista de estar na rua, o principal motivo disto é que os Centros de Formação de Condutores acabam esquecendo de demonstrar durante o curso os direitos e os deveres dos ciclistas, ou seja, o ciclista é invisível, indo além, se houvesse uma mudança na forma de ensinar os novos motoristas em que compreenda adotar a bicicleta como ferramenta de aprendizagem, pudesse se chegar a um resultado satisfatório, pois existem países que já adotam esse sistema e são exemplos de segurança no trânsito e infraestrutura para ciclistas. Toda essa falta de conhecimento técnico dos motoristas somado a vários outros fatores subjetivos sustentam as estatísticas negativas envolvendo ciclistas. Atualmente no Brasil não é raro ler notícias com mortes de ciclistas atropelados por veículos automotores e em quase todos, a responsabilidade pelos acidentes é total dos motoristas.

Obviamente que não dá para excluir a responsabilidade do setor público, da falta de infraestrutura, do suporte que o governo não oferece aos ciclistas, parece que fecham os olhos para essa causa e deixam que as coisas aconteçam

naturalmente e esquecem também que ali, diante da bicicleta, além dos ciclistas também está a dor das famílias que perdem seus entes queridos que morrem por conta da irresponsabilidade de motoristas que por sua vez não foram educados da forma correta, pois o governo se omite em atualizar a sua forma de educação no trânsito e também não oferece ciclovias ou ciclofaixas adequadas para que os ciclistas tenham seu espaço e segurança reservados, ou seja, essa corrente de fatos resultam nos acidentes e nas mortes dos ciclistas por todo o país e parece que o clamor dos ciclistas que pedem por mais infraestruturas é calado por incompetência daqueles que deveriam representar toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Eliana. **A história da bicicleta**. 2008. Disponível em: http://www.notapositiva.com/old/trab_estudantes/trab_estudantes/eductecnol/eductecnol_trab/historiadabicicleta.htm. Acesso em: 10 out. 2017.

SOUZA, Jonas Soares de. **Chegada da bicicleta ao Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.campoecidade.com.br/educacao-60/chegada-da-bicicleta-ao-brasil/>. Acesso em: 12 out. 2017.

COSTA, M. *et al.* **Direitos e deveres dos ciclistas: em busca da mobilidade sustentável**. São Paulo. 2013.

BARBOSA. L. G. C. *et al.* **Direitos e deveres dos ciclistas: cartilha direitos e deveres dos ciclistas**. São Paulo. 2013.

GOMES. Rodrigo. **Mortes de ciclistas no trânsito de São Paulo aumentam 75% na gestão de dória**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/07/mortes-de-ciclistas-no-transito-em-sao-paulo-aumentam-75-na-gestao-doria>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo. 2005.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503. 1997.

WENTZEL, Marina. **O que mais mata os jovens no Brasil e no mundo, segundo a OMS**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39934226>. Acesso em: 29 set. 2017.

LENHART, F. *et al.* **Ciclista invisível**. Disponível em:

http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc_ciclistainvisivel/index.html. Acesso em: 09 out. 2017.

FLORÊNCIO, Gabriela. **Quase 300 ciclistas sofreram acidentes até julho e, Joinville**. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/08/qua-se-300-ciclistas-sofreram-acidentes-ate-julhoem-joinville-9874125.html>. Acesso em: 21 out. 2017.

PONTES, Márcia. **Acidentes não acontecem**: são provocados. Disponível em: <http://portaldotransito.com.br/opinioao/educacao-de-transito/acidentes-nao-acontecem-sao-provocados/>. Acesso em: 21 out. 2017.

RIBEIRO, Luiz Arthur Montes. **Manual de educação para o trânsito**. 2. ed. Curitiba. Editora Juruá. 1998.

PIRITO, M. **Considerações sobre o motorista idoso**. São Paulo. ABRAMET. 1999.

DIÓGENES, Maria Chagas. **Indicadores de desempenho no gerenciamento da segurança viária**. Porto Alegre. 2004.

BACCHIERI, G.; BARROS, A. J. D. **Acidentes de trânsito no Brasil de 1998 a 2010**: muitas mudanças e poucos resultados. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102011000500017. Acesso em: 22 out. 2017.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

